



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

E. R. S. 1032/52
✓

Proc. n. JCJ - 385/52

ASSUNTO: Salário.

DISTRIBUIÇÃO

Valor da causa: Cr\$2.093,00

RECLAMANTE:

Requerido

Manuel Mendes Capela Rodrigues

RECLAMADO:

Requerente

Mattos & Cascaes

AUTUAÇÃO

Aos *8* dias do mês
de *agosto* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autor de peças que se seguem. E,
para constar, eu, *Lucy Braz*, Secretária, lavrei o
presente termo, que assino.

Lucy Braz
Chefe de Secretaria

Carlos Alberto Barata da Silva
Juiz Relator

ano 1 0 0 . 1

01/02/00

Assim sendo, pede que

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.

Luiz Dias

Secretário

Manoel Mendes Lopes Rodrigues

Reclamante

Testemunha

Representante do Sindicato, quando houver

Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).

Milton Din Ruber
Emedino Tavares



13
Lourival

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de agosto
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de 8 de 1952

Lourival
SECRETARIO



[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 385/52.

RECLAMANTE: MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES

RECLAMADA: MATTOS & CASCAES

Aos quatorzedias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Manoel Mendes Capela Rodrigues, menor, assistido por seu representante legal, e acompanhado de seu procurador, dr. Ildefonso Carvalho, que protestou juntar dentro do prazo de dez dias, o que foi deferido. Compareceu também a reclamada Mattos & Cascaes representada pelo sr. João C. P. de Matos, acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que levanta duas preliminares. A primeira preliminar argue a inconstitucionalidade do Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, visto que a fixação do salário mínimo não se poderia fazer por via de decreto e sim por mensagem presidencial previamente aprovada pelo Parlamento. A segunda preliminar evoca a ilegalidade da data em que entrou em vigor o aludido decreto, com desrespeito do prazo do artigo 116 da Consolidação. Quanto ao mérito, a empresa evoca a jurisprudência da MM. J.C.J., digo, da MM. 1ª J.C.J. de Porto Alegre, que revela que na sistemática da legislação sobre o salário mínimo o menor sempre recebeu a metade do índice fixado na lei. Do próprio exame das tabelas que acompanham o decreto nº 30342, verifica-se que o sa-



salário mínimo é calculado em relação ao trabalho do adulto e não de todos os trabalhadores. A referência do artigo 2º do Decreto nº 30.342, apenas serve para pôr em prática o preceito do artigo 80 da Consolidação, que fixa o limite máximo de redução do salário do aprendiz. Nem seria justo que o aprendiz fosse peor remunerado que o não aprendiz, pois isto estimularia os menores a que abandonassem a sua formação profissional. Proposta a conciliação não foi ela possível. A reclamada informou que o reclamante desempenhava na empresa as funções de servente, não estando matriculado em nenhum curso de aprendizagem. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a legislação anterior, bem como o novo Decreto, estabelecem a redução do salário mínimo em cinquenta por cento apenas para o menor aprendiz. Logo, o menor que não for aprendiz não poderá sofrer aquela redução nos seus salários. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que é conhecida a insuficiência dos cursos de aprendizagem industrial e comercial, sendo impossível, nesta cidade, que os menores conseguissem matrícula nos cursos existentes. Por outro lado, os empregadores preferirão, pelo mesmo salário, contratar empregados adultos, mais produtivos e responsáveis, ficando, assim, ao desamparo o menor em idade de trabalhar, agravando-se os problemas que já afligem os governantes do Brasil. Por isso, o espírito do decreto não poderia ser alterar fundamentalmente as condições econômicas da prestação de serviço do menor, sob pena de se admitir que o governo estivesse criando obstáculos para si mesmo e, além disso, jogando trabalhadores ao desemprego, quando a sua bandeira é, exatamente, a proteção do proletariado. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 16 do corrente, às onze horas, do



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

J. B.
Pelet

do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, sus -
pensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata,
que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal e por mim,
chefe de secretaria.

Mauro Pelet
Gasmin

Luiz Carlos
Ribeiro de J. Guantins



Mozart

Reclamação JCJ - 385/52.

Aos 16 dias de agosto de 1.952, às 11 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, --- juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante, representado por seu procurador, e a reclamada, também representada por seu procurador, sendo proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS, etc.. - MANUEL MENDES CAPELA RODRIGUES, Reclamante, menor, assistido por seu representante legal, pede de MATTOS & CASCAES, Reclamada, o pagamento de salário mínimo integral, de conformidade com a legislação em vigor. -

Defendeu-se a Reclamada arguindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, em virtude de haver êle fixado índices de salário mínimo, o que só poderia ser feito por intermédio de lei; ainda preliminarmente, levantando a ilegalidade do mencionado Decreto, na parte em que estabeleceu que os índices novos do salário-mínimo vigorariam a partir de 1º de janeiro de 1.952, com ofensa do artº 116, da Consolidação; de meritis, alegando que a interpretação da legislação mencionada autoriza a crer que o menor, seja ou não seja aprendiz, continua tendo direito, apenas, a metade do salário mínimo do trabalhador adulto. -

A conciliação não foi possível. -

A Reclamada prestou informações a fls. 5 e, após, foram feitas razões finais. -

Tudo visto e examinado. -

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

Arguiu o empregador a inconstitucionalidade do Decreto nº ... 30.342, de 24 de dezembro de 1.951, que fixou os novos salários-mínimos do comércio e da indústria. Entende a Reclamada, apoiada nos pareceres e debates surgidos por ocasião da promulgação do referido diploma, que a matéria de fixação do salário-mínimo é de competência do Poder Legislativo, não podendo ser regulada pelo Poder Executivo, através de decretos. - Não há dúvida nenhuma que legislar sobre salário mínimo é legislar sobre Direito do Trabalho e que legislar sobre Direito do Trabalho é de competência da União (artº 5º, inciso XV, alínea "A") - devendo toda a legislação ser elaborada e imposta ao povo brasileiro na forma constitucional (arts. 67 e seguintes, também da Const. Fed.). -

[Handwritten mark]



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Fl.2.

Mas o Poder Executivo não expediu o Decreto nº 30.342 como um corpo autônomo de normas jurídicas, com força legislativa por si mesmo. O referido Decreto é uma regulamentação - daquilo que se dispõe na lei em vigor, ou seja, na Consolidação das Leis do Trabalho. -

Toca-se, aqui, em um ponto de grandes dificuldades práticas - isto é, a distinção entre a matéria de legislação e a matéria de regulamentação da legislação. -

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, taxativamente, que a competência para fixação do salário mínimo é confiada a órgãos especializados, que são as Comissões do Salário Mínimo, que examinam a realidade local em que vai imperar o novo tabelamento. Mas o pronunciamento dessas Comissões seria inócuo se o Estado não lhe desse a sua chancela. Nada impediria que essa chancela fôsse dada por intermédio de uma lei nova. Mas a Consolidação - para dar ao processo administrativo e ao processo legislativo maior celeridade, adequada aos problemas que elas focam - estipulou que a fixação das Comissões fôsse aprovada por Decreto do Poder Executivo. -

Portanto, quando este aprova e impõe tabelas de salário mínimo, como fez através do Decreto nº 30.342, ele não está agindo sponte sua. Ao contrário, está fazendo o que a lei exige que ele faça: está aprovando por um Decreto o resultado do trabalho dos órgãos competentes. A Consolidação, por conseguinte, confiou à sua própria regulamentação o encargo de solucionar o problema da fixação e da alteração do salário mínimo nacional. E o Poder Executivo, baseado nesses dispositivos da Consolidação, tem o dever de expedir o Decreto de aprovação dos novos índices. Desde que a Consolidação definiu a matéria como regulamentar, só mesmo ao Poder Executivo se poderá confiar a missão de expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei, como dispõe o artº 87, inciso I, da Constituição Federal. Dêsse modo, não existe a menor contradição entre a Consolidação e o novo regime constitucional, instituído, democraticamente, em 18 de setembro de 1.946. -

Até que venha a ser modificada a Consolidação, o Poder Executivo pode e deve ser chamado a se pronunciar, mediante decreto, sobre a fixação do salário mínimo. Isso não é anti-democrático. Ao contrário, como vimos, através do artº 87, inciso I, é perfeitamente constitucional. -

Handwritten mark or signature on the right margin.



J. J. J.
Brasil

Fl. 3.

PRELIMINAR DE ILEGALIDADE

Afastada a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto n° 30.342, é forçoso, porém, reconhecer que tem foros de cidade a segunda preliminar do empregador. -

O Decreto n° 30.342, de 24 de dezembro de 1.951, publicado - no dia 26 do mesmo mês, em seu art° 5°, estipula que entraria em vigor, em todo o território nacional, a partir de 1° de janeiro de 1.952. -

Acontece, porém, que o art° 116, da Consolidação, estabelece que o decreto do Poder Executivo que aprova novas tabelas do salário mínimo vigorará após sessenta dias de sua publicação no "Diário Oficial". -

Há, por conseguinte, um choque entre o que dispõe a lei, isto é, a Consolidação (art° 116), e o que dispõe o regulamento, o decreto, isto é, Decreto n° 30.342 (art° 5°). -

A Presidência desta Junta, logo após a promulgação do aludido decreto, examinando a antinomia entre os dois dispositivos, para maior segurança em seus julgamentos, deliberou solicitar ao Poder Executivo - através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio - esclarecimentos sobre os motivos que teriam levado o Governo a abandonar o preceito do art° 116, da Consolidação. -

A resposta do exmo. sr. dr. Segadas Viana, md. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, após colher as informações dos órgãos técnicos que assistem aquela Pasta, foi, em linguagem telegráfica, muito lacônica, reduzindo-se, em síntese, a um só argumento: - o prazo de vacatio legis estipulado, no art° 116, da Consolidação, como sendo de sessenta dias só vigoraria para a primeira fixação do salário mínimo e não para as outras posteriores alterações sofridas pelas tabelas oficiais. E, por isso, o Decreto n° 30.342, de 24 de dezembro de 1.951, poderia fixar qualquer prazo de vacatio legis, como estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (art° 1°). Data venia, essa interpretação é inaceitável. Não é exato estabelecer o art° 116 uma regra, apenas, para o primeiro decreto de fixação do salário mínimo. Ao contrário, ali reside um preceito de ordem geral, indistintamente aplicável a qualquer decreto do Poder Executivo que fixe novas condições de salário mínimo. O texto da lei, evidentemente, não autoriza-



110
L. S. S.

Fl. 4.

tal hermenêutica. Essa interpretação nos parece muito forçada e inatural para ser aceita. Cremos ser um último esforço do Poder Executivo para encobrir o seu erro de técnica legislativa, para apagar a sua gaffe. Embora os próprios órgãos-patronais tenham recomendado o pagamento do salário mínimo a partir de 1º de janeiro pp., a Justiça do Trabalho não pode, sempre que algum empregador se houver negado a pagar salário mínimo em novas bases, condená-lo a esse pagamento, senão -- contados os sessenta dias da publicação do ato legislativo, como preceitua o artº 116, da Consolidação. -

Mesmo que se admita, ad argumentum, que o prazo do artº 116 só se refere ao primeiro decreto de fixação do salário mínimo, somos forçados a reconhecer, também, que esse prazo se aplicará ao Decreto nº 30.342. Não se aplicaria aos futuros-decretos do Poder Executivo que venham alterar ou fixar índices do salário mínimo; mas se aplicará ao Decreto nº 30.342, pois é esse decreto o primeiro a ser expedido pelo Poder Executivo sob a vigência da Consolidação. -

O decreto-lei (note-se, o decreto-lei) nº 2.162, de 1º de maio de 1.940, bem como os decretos-leis ns. 5.977 e 5.978, ambos de 10 de novembro de 1.943, não têm a menor vinculação com o artº 116, da Consolidação. São decretos-leis. E a partir da vigência da Consolidação (10-novembro-1.943) essa fixação salarial mínima se faz por decreto. O Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1.940, por seu artº 10, começou a imperar sessenta dias depois de publicado. O artº 116, da Consolidação, estabeleceu idêntico prazo de vacatio legis para os futuros decretos do Poder Executivo. É claro que o artº 116 não se referia ao passado (seria absurdo). Não aludia ao decreto-lei em vigor há meses e há anos. Referia-se ao futuro, isto é, aos atos legislativos elaborados sob a sua vigência. E nenhum ato, nenhum decreto de fixação do salário mínimo, até 1.951, foi elaborado sob a vigência da Consolidação. Isso só aconteceu em dezembro de 1.951. Como o decreto veio a ser publicado nos últimos dias daquele mês, só se tornou, apesar-do que dispõe o seu artº 5º, ^{expirar} sessenta dias após a sua publicação, isto é, em 25 de fevereiro de 1.952. -

O artº 5º do Decreto nº 30.342 não tem força para se sobrepor ao artº 116, da Consolidação, porque o regulamento expedido pelo Poder Executivo não supera, nem altera a lei, emanada do Poder Legislativo. -

L. S. S.



[Handwritten signature]

Fl.5.

DE MERITIS

No mérito da causa foi trazido à tela desta decisão um problema gravíssimo, na vida trabalhista do Brasil de hoje, qual seja o de sabermos se o empregado menor, seja ou não seja aprendiz, tem direito a receber, apenas, metade do salário mínimo-vigorante, na localidade, para os trabalhadores adultos. -

Cumpre fazer um pouco de história. -

A orientação tradicional, entre nós, consiste em se reduzir, para todos os menores, aprendizes ou não, o salário mínimo do adulto, na proporção de 50%. Para não irmos mais longe, basta que citeamos o Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1.940, o qual, no seu artº 3º, assim dispunha: "Para os menores de dezoito anos, o salário mínimo, respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local, será pago sobre a base uniforme de 50%... (omissis)." -

E o princípio foi repetido, posteriormente, para os industriários e para os comerciários, pelos Decretos-Leis ns. 5.977 e 5.978, ambos de 10 de novembro de 1.943. -

Todos êsses diplomas, no entanto, adotavam uma orientação, - que nós chamamos de tradicional, colocando no mesmo pé de igualdade, quanto ao salário mínimo, o menor trabalhador, ou seja, o trabalhador com menos de dezoito anos, independentemente de sua condição pessoal e particular dentro da empresa, sendo ou não um aprendiz. Embora não sujeito ao regime de aprendizagem, o seu salário mínimo seria a metade do salário mínimo do adulto, no mesmo lugar. -

Em 1.943, a 1º de maio, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, que entrou em vigor no dia 10 de novembro do mesmo ano. -

O artº 80, da Consolidação, diz: "Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou sub-zona." -

Sabido que aprendiz, pela definição legal, é o menor de dezoito e maior de quatorze anos que está sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho (artº 80, parágrafo único, da Cons. das L. do Trab.) - não é difícil de se concluir que o artº 80 abriu essa faculdade, apenas, para os casos em que se tratasse do salário mínimo do menor aprendiz, e não para os casos de todos os menores, embora não sujeitos a um regime racional de aprendizagem. -

[Handwritten signature]



Handwritten signature/initials

Fl.6.

A primeira questão, portanto, está em se estudar a vigência do artº 80, da Consolidação, em confronto com os Decretos-Leis ns. 5.977 e 5.978, pois que a Consolidação entrou em vigor na data em que tais diplomas foram promulgados (i. é, em 10 de novembro de 1.943), encerrando normas até certo ponto contraditórias, visto que a Consolidação facultou a redução do salário mínimo apenas para os menores-aprendizes (criando uma nova orientação na espécie) e os decretos-leis determinavam a redução para todos os menores (confirmando a orientação tradicional, já insculpida no Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1.943, artº 3º). -

Cremos ^{em} que, na verdade, não existe incompatibilidade alguma entre os dois dispositivos. -

A Consolidação foi promulgada em 1º de maio e os Decretos-Leis em foco em 10 de novembro. Poder-se-ia argumentar, assim, que a lei mais nova, os decretos-leis, revogaram a lei mais antiga, a Consolidação, artº 80. -

O primeiro argumento contra essa conclusão seria de ordem puramente doutrinária: a Consolidação é a lei geral e os decretos-leis constituem preceitos especiais, que só poderiam revogar a lei geral, como dizia a antiga Lei de Introdução, se existisse uma declaração explícita ou implícita. -

Além disso, embora promulgada a 1º de maio, a Consolidação só entrou em vigor em 10 de novembro (artº 911) e foi, exatamente, nessa data que foram promulgados os Decretos-Leis ns. --- 5.977 e 5.978. -

De modo que os decretos-leis não foram elaborados sob a vigência da Consolidação. Tanto que a fixação do salário mínimo se deu por decreto-lei, ou seja, por lei, e não por ato do Poder Executivo, ou seja, por decreto, como matéria regulamentar, na forma prescrita na Consolidação. -

Daí não haver o legislador atentado para os preceitos da Consolidação - quanto ao salário mínimo do menor - e sim para os preceitos do Decreto-Lei nº 2.162, de 1.940. Era êste, e não a Consolidação, que imperava e dominava quando os Decretos-Leis ns. 5.977 e 5.978 foram elaborados e promulgados. -

Não vemos incompatibilidade, porém, entre êsses diplomas e o artº 80, da Consolidação, suficientemente forte para autorizar a conclusão de que caiu o preceito do aludido artº 80, porque

Handwritten mark or signature



113
Lobras

Fl.7.

entendemos o seguinte: -

A Consolidação não fixou nenhum índice de salário mínimo. Ao contrário, confiou essa fixação às Comissões de Salário Mínimo, cuja decisão deve ser chancelada pelo decreto do Poder Executivo. Fixar o salário mínimo, portanto, é matéria regulamentar, isto é, trata-se de criarmos condições favoráveis à execução dos preceitos consolidados, de conformidade com as condições ambientais, com a situação do momento, eminentemente variáveis - enfim, de acordo com as necessidades coletivas, que constituem, em ultima ratio, as fontes materiais de todo o direito objetivo. -

O artº 80, por conseguinte, não é auto-aplicável, como auto-aplicável não foi nenhum dispositivo a respeito da fixação do salário mínimo incluído na Consolidação. Todas essas normas ficaram na dependência da posterior regulamentação, que só poderia vir por intermédio das Comissões de Salário Mínimo e do Poder Executivo. -

Logo após entrar em vigor o artº 80 (10 de novembro), entrou em vigor o preceito contido nos Decretos-Leis ns. 5.977 e 5.978, estabelecendo que todos os menores sofreriam a redução do salário-mínimo. Como esses decretos-leis foram elaborados antes da Consolidação entrar em vigor, é evidente que não foram eles a regulamentação da Consolidação; nem poderia haver regulamentação de uma lei (Consolidação) por outras leis (Decretos-Leis ns. 5.977 e 5.978). -

Dessa forma, os aludidos decretos-leis começaram a vigorar, como leis, à sombra da Consolidação, paralelamente a ela, exatamente porque o artº 80, da mesma Consolidação, não sendo auto-aplicável, ficara em suspenso, aguardando a sua regulamentação pelas Comissões do Salário Mínimo e pelo Poder Executivo. -

De 1.943 até fins de 1.951, porém, o Poder Executivo e aquelas Comissões negligenciaram na adaptação do salário mínimo às novas condições de vida do trabalhador nacional. E por isso, até 1.951, continuaram a vigorar, paralelamente à Consolidação, os preceitos dos citados decretos-leis. Estes, de sua própria urgência, obrigaram para o presente; o artº 80, porém, como todos os princípios legais que não sejam auto-aplicáveis, dispunha para o futuro, e o seu momento de aplicação plena seria o instante de sua regulamentação. -



Handwritten signature or initials in the top right corner.

Fl.8.

Nem se pense que o Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1.951, como simples decreto, tenha revogado os Decretos--- Leis ns. 5.977 e 5.978, que são verdadeiras leis, e que feriria o preceito da independência e da harmonia dos poderes do Estado, aceito nesta decisão, quando se apreciou a preliminar de ilegalidade do artº 5º do próprio Decreto nº 30.342. Esse último ato legislativo alterou todos os índices do salário mínimo nacional, quer dos adultos, quer dos menores. E fez isso baseado no artº 115, da Consolidação, que lhe deferiu autoridade e competência regulamentar para isso. Para fazê-lo, é claro, o regulamento derogou a legislação anterior. E não encontramos o fundamento dos que entendem que o Decreto nº 30.342 podia alterar os índices salariais mínimos do trabalhador adulto, elevando-os, anulando os preceitos dos decretos-leis em foco - mas que não podia alterar os índices do salário mínimo dos menores. Quem pode uma coisa, necessariamente, pode a outra. Por que motivo o decreto tinha força jurídica para alterar o salário mínimo do adulto e -- não poderia alterar o salário mínimo do menor? Existe algum dispositivo legal ou constitucional, de qualquer forma superior ao decreto, que impeça que, na fixação do salário mínimo, o menor tenha menos que o adulto? Como se poderia aplicar o Decreto-Lei nº 2.162, de 1º de maio de 1.940, depois dos preceitos consolidados terem entrado em pleno vigor? Ao contrário, o que se encontra na lei atual não é um dispositivo proibindo que as Comissões de Salário Mínimo estabeleçam idêntico salário mínimo para o adulto, para o menor e para o aprendiz; o que há é um princípio (artº 80) facultando àquelas Comissões reduzir o salário mínimo do aprendiz. E o teor do artº 80 daria, claramente, a entender que a Consolidação proibiu a redução do salário mínimo sempre que o menor não seja aprendiz. Mas mesmo que assim não se entenda, o certo é que assim como o Decreto nº 30.342 pôde levantar o salário mínimo da indústria, nesta cidade de Pelotas, de CR\$ 300,00 para CR\$ 650,00 por mês - também pôde equiparar o salário mínimo do menor não aprendiz ao salário mínimo do adulto. -

Poderia, até mesmo, o legislador não usar da faculdade que lhe concede o artº 80, estabelecendo igualdade de salário mínimo para todos: adultos, menores e aprendizes. Da mesma-

Handwritten signature or initials on the right margin.



15
Braz

Fl.9.

forma, pelos mesmos motivos, com fundamento na autorização que lhe dá o artº 80, da Consolidação, o legislador pôde usar daquela faculdade, determinando a redução do salário mínimo para os aprendizes, mas apenas para eles. -

O argumento de que, nas tabelas que acompanham o Decreto nº 30.342, se menciona o trabalhador adulto - o que revelaria o espírito do legislador de excluir das tabelas todos os menores - não nos parece dos mais convincentes. Isso revela, apenas, que o legislador quis excluir, nas tabelas, aqueles que o texto do Decreto determina sejam pagos com o salário mínimo reduzido e que, sendo aprendizes, são sempre menores. Sente-se, ali, talvez, um reflexo do direito anterior, mas nunca a indispensável regra jurídica, clara, objetiva, que desse a necessária convicção de que todo o direito anterior continuava de pé, no tocante ao salário mínimo dos menores. -

Entendemos que existiriam dúvidas se o legislador houvesse usado da faculdade do artº 80 quanto a todos os menores; mas como o legislador não fez isso, usando da faculdade, como lhe competia, apenas quanto aos aprendizes - não há ilegalidade / nenhuma a ser declarada. E o texto é tão claro e cristalino / que, salvo melhor juízo, não comporta interpretações. -

Falou-se, também, na injustiça que pode resultar de ser o menor aprendiz pior remunerado do que o simples menor, estimulando-se o primeiro a abandonar a aprendizagem, com prejuízos para a formação de técnicos nacionais. Mas isso não acontecerá, pelas grandes vantagens da aprendizagem, que abrem horizontes imensuráveis para o empregado. Esses horizontes, essas oportunidades, só obtidas através da aprendizagem, aliados ao fato de que o aprendiz pode faltar ao serviço para cumprir os seus deveres escolares sem prejuízo salarial, justificam porque o seu salário mínimo é menor; e como o menor, pura e simplesmente menor, não tem essas chances e esses direitos específicos do aprendiz, justifica-se, também, a razão pela qual o seu salário é igual ao do adulto. -

Nem se diga - como se disse nos autos - que os empregadores poderão recusar-se a admitir menores, preferindo trabalhadores adultos, mais produtivos e mais responsáveis. O artº 429, da Consolidação, aí está, exigindo que qualquer estabelecimento industrial contrate um número, proporcional aos seus empregados, de menores (alínea B) e de aprendizes (alínea A). Dessa forma, o emprego do menor está, sempre, garantido. -



[Handwritten signature]

Fl.10.

Se não bastassem todos esses argumentos, estritamente jurídicos, há argumentos de ordem concreta, aplicáveis ao caso em tela: - a idade não é elemento suficiente para que um trabalhador receba menos ou mais do que o outro, no mesmo serviço. - O Reclamante era servente. Trabalhando nos serviços gerais, não fazia tarefas específicas de um menor, nem estava matriculado em nenhum curso de aprendizagem, conforme a Reclamada declarou em audiência. Seu trabalho, portanto, era idêntico, por sua natureza, ao desenvolvido por outros trabalhadores de maior idade, empregados como serventês. A disparidade de salário para ambos seria uma atitude inconstitucional, porque contrária - o que consideramos fundamental - à letra da lei magna, que reza: "Artº 157 - ... - II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil". -

E não colhe, finalmente, a última alegação da empresa - que envolve também matéria de fato - consistente na insuficiência dos cursos de aprendizagem. E isso porque a aprendizagem não se faz, somente, nos cursos do SENAI, do SENAC e em estabelecimentos congêneres: faz-se, também, dentro do próprio estabelecimento, bastando para isso que o menor esteja sujeito a formação profissional metódica, o que não acontece no presente caso.

DECISÃO

Isto pôsto, resolve a JCJ de Pelotas, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto nº 30.342, de 24 de dezembro de 1.951; aceitar a preliminar de ilegalidade do artº 5º do mesmo Decreto nº 30.342; no mérito, igualmente por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante o salário-mínimo regional, na base de CR\$ 650,00 mensais, bem como as diferenças entre o que recebeu e o que deveria receber, desde o dia 25 de fevereiro de 1.952 e até que seja normalizado o pagamento mensalmente na base supra referida, tudo a ser apurado - em grau de liquidação de sentença. -

Custas pelo empregador, no valor de CR\$ 207,50, calculadas sobre CR\$ 3.000,00, valor arbitrado. -

Pelotas, em 16 de agosto de 1.952." -

A decisão foi lida em voz alta e publicada. Suspendeu-se a audiência. Para constar, lavrou-se a presente ata, assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

Wm. A. R. G. Goswami

Wm. A. R. G. Goswami
Subscribed by
Percy Gray



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em seios federais, custas
no valor de Cr\$ 207,50

Em 26 de agosto de 1952

Milthom Dias Barber
Secretário substit.

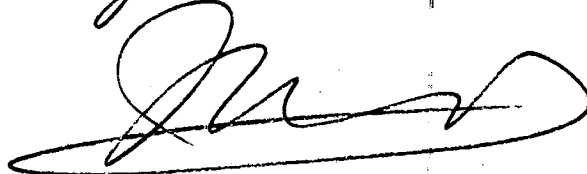
JUNTADA

Em 26 de 8 de 19 52
nessa data, juntada aos autos
o recurso de
R. 18 e seguintes
Ricardo Cruz
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente
da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas

R. o rec. J. a parte contrária. —

de 26.8.52. —



MATTOS & CASCAES, inconformada, data venia, com a sentença proferida por essa MM. Junta na reclamação movida por seu empregado MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, quer da mesma recorrer, como efetivamente recorre, com fundamento no art. 895 da C.L.T. e, por isso,

r e q u e r

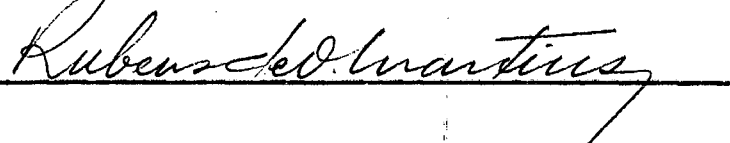
de V.Excia. haja por bem admitir o presente recurso, dando-lhe o competente seguimento para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região.

TT. em que, j. aos autos,

P. e Espera deferimento

Pelotas, 26 de agosto de 1952

P.p.



- o o o -

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL

Preliminar de inconstitucionalidade

Bilac Pinto, deputado federal pelo Estado de Minas Gerais e constitucionalista de conceito, apreciando o decreto 30.342, de 24 de dezembro de 1951, declarou-o inconstitucional e apresentou na Câmara o projeto que recebeu o nº 1.555 / 52 e que visa instituir novos níveis de salário mínimo. Como justificação, apresentou longo e brilhante trabalho, em que aprecia a matéria sob as suas diversas facetas, com um domí-

nio e conhecimento dignos de nota, conforme se pode constatar através da leitura desse mesmo trabalho, publicado no vol. 140, à página 556 da Rev. Forense.

"O que desde logo, nesse decreto, provoca a atenção do jurista, é que ele foi baixado no uso da atribuição que, ao presidente da República, confere o art. 87, inciso I, da Constituição.

Foi, portanto, no exercício da sua competência regulamentar, que o presidente da República alterou as tabelas do salário mínimo.

Cumprе notar que o presidente da República não quis indicar, como fundamento legal da sua competência, o art. 115 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, no regime de 1937, delegava poder legislativo ao presidente da República, para instituir o salário mínimo.

Não o invocou, certamente, por saber que as delegações legislativas outorgadas sob a Carta de 37 estão caducas, como demonstramos com o estudo de Victor Nunes Leal.

Tenha sido ou não intencional a omissão, a verdade é que o dispositivo da Consolidação perdeu sua eficácia no momento em que entrou em vigor a Constituição de 1946.

Retomemos, porém, o curso do nosso raciocínio, reiterando que foi no exercício da sua competência regulamentar que o presidente da República firmou esse decreto.

Se se trata de um regulamento, o nosso primeiro cuidado deverá ser o de cotejar o texto desse regulamento com o texto da lei regulamentada para verificarmos se o Poder Executivo ficou dentro dos limites traçados por Pimenta Bueno.

Qual foi a lei regulamentada por esse decreto?

Sobre isso silenciou o presidente da República e foi vã a nossa tentativa de descobrir a lei a que esse regulamento se propunha dar "fiel execução".

A Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser apontada como a lei regulamentada pelo decreto, por que as codificações, tanto civis, comerciais, como trabalhistas, são, por sua natureza, leis que não comportam regulamentação.

Esta primeira verificação de que o regulamento baixado pelo presidente da República é independente, isto é, não se vincula a nenhuma lei, constitui um dado da maior importância.

Passemos, porém, à análise do art. 1º do dec. número 30.342, que é o seu dispositivo capital, pois dispõe:

"Art. 1º. As tabelas do salário mínimo aprovadas pelos decs.-leis ns. 5.977 e 5.978, ambos de 10 de novembro de 1943, ficam alteradas na conformidade da tabela que acompanha o presente decreto e vigorará por três anos".

Por esse artigo, que é o punctum saliens do decre-

119
S. J. P.

R. A. P.

to, verificamos, com surpresa, que o pseudo-regulamento derroga dois decretos-leis, isto é, altera, em pontos essenciais, dois atos legislativos que têm a autoridade formal de leis emanadas do Congresso.

O texto dêsse artigo, nos dá ensejo de submeter o decreto do Sr. Getúlio Vargas a um teste decisivo.

Constitui princípio geral de direito, expressamente consagrado na legislação brasileira, o de que a lei só se revoga ou derroga por outra lei.

Se somente uma lei posterior pode revogar ou derrogar uma lei anterior, é óbvio que um simples regulamento, como o decreto nº 30.342, não pode alterar os decs.-leis números 5.977 e 5.978.

Se êsse decreto não tem força legal para derrogar os decs.-leis ns. 5.977 e 5.978, êle é inoperante e não pode produzir nenhum efeito jurídico.

Objeta-se, porém, que os decs.-leis números 5.977 e 5.978 sò por impropriedade ou por êrro foram emitidos como decretos-leis, visto que os assuntos nêles contidos deveriam ter sido regulados por simples regulamentos.

O argumento é irrelevante. Em primeiro lugar, porque a matéria sôbre que versaram os referidos decretos-leis é, autênticamente, daquela que sòmente a lei formal pode regular-; em segundo lugar, porque, mesmo que se admitisse impropriedade ou êrro, as normas estatuidas naqueles decretos-leis não perderiam, ainda assim, a sua autoridade formal de lei, e, dêsse modo, sòmente poderiam ser alteradas por outras normas que tivessem a mesma autoridade formal.

Se o Poder Executivo insistir em que o seu regulamento tem eficácia para derrogar os dois referidos decretos-leis, estaremos diante de um propósito obstinado e ostensivo de usurpação de poderes do Congresso, a que sòmente o Poder Judiciário poderá opôr embargos".

Justamente o/que a veneranda sentença fez, ao declarar improcedente a preliminar de inconstitucionalidade levantada pela reclamada, óra recorrente, na audiência, foi argumentar que o Executivo, ao decretar os novos níveis de salário mínimo, não estava agindo "sponte sua"; e, como diz a sentença textualmente:

"Ao contrário, está fazendo o que a lei exige que êle faça: está aprovando por um decreto o resultado do trabalho dos órgãos competentes. A Consolidação, por conseguinte, confiou a sua própria regulamentação o encargo de solucionar o problema da fixação e da alteração do salário mínimo nacional. E O Poder Executivo, baseado nêsses dispositivos da Consolidação, tem o dever de expedir o decreto de aprovação dos novos ín-

dices".

Em que peze os conhecimentos jurídicos da MM. Junta local, elaborou a mesma, data vênia, em equívoco fundamental, no tocante à matéria constitucional. A Constituição de 18 de setembro de 1946 não admite a delegação de poderes, como antes consentia a Carta Constitucional de 1937. E sabido é que a Consolidação das Leis do Trabalho foi elaborada no período em que era vigente aquela carta constitucional e, portanto, inexistente o Congresso Nacional. Naquela época, as funções e atribuições do Poder Legislativo eram exercidas cumulativamente pelo Poder Executivo, que expedia as normas legais, através dos decretos-leis. Sobrevindo, porém, a Constituição de setembro de 1946, não mais pôde o Poder Executivo legislar "sponte sua", pois isso fere de frente o sistema constitucional vigente. Basta ler os comentários da nossa Constituição, para verificar que todos êles salientam essa particularidade e se referem do mesmo modo quanto à apreciação da matéria.

O art. 87, inc. 1º, da vigente Constituição Federal e citada pela veneranda decisão, se refere, é óbvio, às leis votadas a partir de 1946, em pleno regime constitucional e não ao decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), quando ainda era permitida a delegação de poderes, daí o fato da própria Consolidação transferir ao Poder Executivo a missão de expedir decreto. E tanto isso é certo, que o atual Ministro do Trabalho, apresentou em 9 de março de 1949, quando deputado, o seu projeto sobre o salario minimo e que no artº 1º, assim dispunha:-

"Artº 1º - A fixação do salario minimo a que
" todo trabalhador tem direito, em retribuição
" a serviço prestado, compete ao Poder Legisla-
" tivo" (o grifo é nosso).

Deve-se ainda ter em conta, como refôrço basilar, a esta tése, o que prescrevem o artº 5º, item XV, letra a, o artº 65, item IX e o artº 157, item I, da vigorante Constituição, todos eles a indicar que a matéria tem de ser, obrigatoriamente, submetida á discussão e conhecimento do Poder Legislativo.

Tratando-se, como efetivamente se trata, de relações entre empregados e empregadores, sómente através da autoridade formal da lei emanada do Congresso, se poderia traçar novas regras para o salario minimo.-

Preliminar de ilegalidade

A v. sentença recusando, pelos fundamentos que expôs, a primeira preliminar, conseqüentemente, por um princípio de lógica, aceitou a segunda preliminar. Si defendeu a validade e vigência ampla das disposições consolidadas que estipularam que a fixação das Comissões do Salario Minimo fossem aprovadas por Decreto do Poder Executivo, não podia declarar inócuo o prazo referido expressamente e de maneira clara no artº 116 da mesma C.L.T.- Era uma derivação natural, inevitavel, tendo em vista os argumentos usados para a recusa da tése da inconstitucionalidade.-

..... 000 000 000

O salario minimo instituido no País, obedeceu ás normas traçadas pelo Dec.-Lei nº 2.162, de 1º de Maio de 1940. - Através do artº 3º desse diploma legal foi fixado em 50% o pagamento do salario para os menores de 18 anos, "respeitada a proporcionalidade com o que vigorar para o trabalhador adulto local". Os Dec.-Leis nºs 5.977 e 5.978, de 10 de Novembro de 1943, mantiveram essa mesma orientação, indicando a tradição na sistemeta, digo, sistemática trabalhista. Esses decretos-leis que entraram em vigôr em 1º de dezembro de 1943 (artº 3º), em data, portanto, posterior á Consolidação (10/XI/43), nos dizem claramente que o espirito do legislador ao estabelecer a faculdade do artº 80 da CLT teve em mira apenas os menores aprendizes e com o único propósito de evitar que estes pudessem a vir perceber mais que os menores não aprendizes e daí a razão de ser fixado um tétó de 50%. Isso é claro diante das palavras usadas pelo legislador: "... até em metade do salario minimo normal da região, zona ou subzona".

Por esse mesmo motivo, foi que o artº 2º do Decreto 30.342, de 24 de dezembro de 1951, se referiu aos menores aprendizes e fixando alí já o máximo ^{permitido} previsto no artº 80 da CLT, a que faz referência expressa. Assim, foi usada a faculdade concedida no mencionado artº 80 e até o limite máximo, obviamente, porque o legislador quiz deixar em pé de igualdade, seguindo a tradição no direito do trabalho, - os menores até 18 anos.

Si o Decreto 30.342 quizesse romper com essa tradição, certo é que faria menção expressa a tal fato, E si não o fez, como se constata, de modo insofismavel, da legenda que acompanha, da legenda das tabelas que acompanham o citado

Decreto, é porque é seu propósito ^{manter} a mesma norma até então se-
guida. Isso não é, como se diz na v. sentença, um refléxo do ^{juris}
reito anterior, e muito embora não seja a imperativa nórma ^{jurí}
dica, deve-se te-la como uma regra indicativa de que os menores,
no tocante ao salario minimo, estão em igualdade de condições.

E nem poderia ser de outra fôrma, porque seria um -
absurdo admitir-se que um menór, por se estar aperfeiçoando em
determinado officio, estivesse condenado a receber metade dos sa-
larios de outro menór que, sem nenhuma instrução prévia do ofi-
cio ou da função, percebesse. Isso importaria até num desistimj
lo á aprendizagem, porque, em ultima análise, sabemos que o que
domina e atrái o trabalhador é o interesse imediatista, o inter-
resse econômico, mórmente na classe proletaria que se vê na con-
tingência de empregar seus filhos menores por dificuldades finan-
ceiras.

Igualmente não convence o argumento apresentado pela
decisão recorrida de que face o artº 429 da C.L.T., está assegu-
rado o emprego de menóres, porque sabemos que o indice alí pre-
visto é insignificante e que no domínio prático falha nos seus
objetivos.

Ainda que reconheçamos a erudição e brilhante inteli-
gência do honrado magistrado que preside o pretório trabalhista
local, o que lhe propicia fundamentar as suas decisões com bri-
lhantismo, temos para nosso pálido entendimento, que a presente
sentença não abriga a bôa interpretação legal.

Em face do exposto e invocando os aureos suplementos
de estílo, confía a recorrente em que esse Colendo Tribunal da-
rá provimento a este recurso e reformará a decisão de primeira
instância, pois, só assim terá feito

JUSTIÇA EX-MORA!

Pelotas, 26 de agosto de 1952.-

P. Kubens de Oliveira

RECIBO

colotas, 26 de agosto

de 1952

judiciais à vista Litigiosos.

J. 385/52, apresentada

ação e Julgamento de

três mil cruzeiros.

de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA.

coridade supra, conforme guia

do recebimento.

VIAS PARA UM SO EFEITO.
elo BANCO DO BRASIL S.A.

[Handwritten Signature]

Carica do Banco do Brasil

Cr\$ 3.000,00

O selo, inclusive a taxa de Educação
Saúde, foi pago por Verba Bancária.

O R I G I N A L

[Handwritten Signature]



25
 [Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intimei o

senso terrachó,

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. 18 e seguinte.

Em 26 de 8 de 1952

[Handwritten signature]

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição e processo
de nº 26.827

Em 9 de 9 de 1952

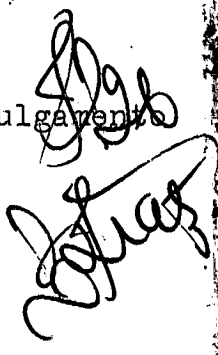
[Handwritten signature]

SECRETARIO

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da J. de Conciliação e Julgamento

R. G. L. aut. -

de 1º. 9. 52.



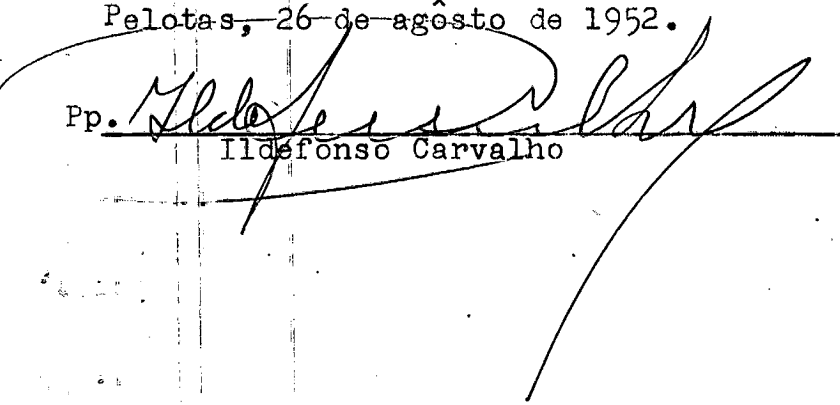
Manceel Mendes Capela Rodrigues, por seu procurador abaixo assinado, vem solicitar a V. Exª se digne determinar a juntada da presente procuração, aos autos da reclamação nº JCJ385/52, para os efeitos legais.

N. termos

A. deferimento.

Pelotas, 26 de agosto de 1952.

Pp.


Ildelfonso Carvalho

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º TABELIONATO
Dr. Martim Soares da Silva
Gisela Soares Dias da Costa
1.ª AJUDANTE SUBSTITUTA
EM EXERCICIO
Ney do Amaral Lamas
2.º AJUDANTE SUBSTITUTO
PELOTAS
Rua 7 de Setembro, 201
FONE - 227

LIVRO 363 FLS. N. 144

TRASLADO N. 13/9 0 3 1

Procuração bastante que faz MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES. = = = = =

SAIBAM quantos êste público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e cinquenta e dois nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos quatorze dias do mês de agosto em meu Cartório compareceu MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, menor relativamente incapaz assistido por sua mãe OLIBIA MENDES RODRIGUES, viúva, de afazeres domesticos, ele operario, todos brasileiros, residentes nesta cidade, reconhecidos pelos proprios de mim primeira ajudante substituta do Tabelião em exercicio e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomeia e constitue seu bastante procurador ao doutor ILDEFONSO-ALVES DE CARVALHO, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, - secção deste Estado, sob número duzentos e oitente e três, residente nesta cidade, para o fim especial de cuidar dos interesses do outorgante perante a Justiça do Trabalho, podendo propor ações, variar delas, fazer -- acordos, e tudo mais que julgar conveniente, para o que concede os poderes da clausula "ad-judicia" e tudo praticar, requerer, assinar e substabelecer. ASSIM o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, - aceita e assinam e a rogo de OLIBIA MENDES RODRIGUES, que declarou não saber ler, nem escrever deixando a impressão digital do dedo polegar da - mão direita FLORISBELO BARBOSA, com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, e ALVARO ANDRÉ HIPOLITO, todos brasileiros, residentes nesta cidade, perante mim, GIZELA SOARES DIAS DA COSTA, Ajudante Substituto do Tabelião em exercicio que a escrevi e assino: GIZELA SOARES DIAS DA COSTA. Pelotas, 14 de agosto de 1952. (ass) MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES. FLORISBELO BARBOSA. (Legalmente selado). JACINTHO DAGAGNY. ALVARO ANDRÉ HIPOLITO. Traslado do original na mesma data. E eu, Gizela Soares Dias da Costa, Ajudante substituto do Tabelião que subscrevo e assino em público e raso. = = = = =

Em testemunho da verdade.

Pelotas,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Tabelião
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*João
Lopes*

JUNTA DA

Por, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
n.º 292 seguinte
Em 9 de 1952
Luiz Gonzaga
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Mozart Vitor Russumanno

DD. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

129
Matos

Pelotas

R. Ge. 2 aut. A. Coelho. —

de 5.9.52. —

[Handwritten signature]

MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, por seu procurador, no recurso da decisão
dessa MM. Junta, interposto pela firma Mattos & Cascaes, para o Tribunal
Regional do Trabalho, vem requerer a V. Excia. digne-se ordenar a juntada
das inclusas razões, ao mencionado recurso.

N. Termos

E. Deferimento

Pelotas, 4 de Setembro de 1952

[Handwritten signature]

PP. Ildelfonso Alves de Carvalho

MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, por seu procurador, no recurso, interposto pela firma MATTOS & CASCAES, para esse Colendo Tribunal, da erudita, brilhante e unanime sentença, que lhe reconheceu seu direito de empregado, para ganhar, por inteiro, o salário mínimo, espera vêr confirmada a referida sentença, pelos fundamentos seguintes:

I

A firma MATTOS & CASCAES é estabelecida com fabrica de massas, confeitaria e de panificação em geral, sob denominação PADARIA UNIVERSAL, à rua Marechal Floriano N°. 400 e 402, no Fragata, suburbio desta cidade de Pelotas.

Entre os que, assalariados pela referida firma industrial, trabalham em seu estabelecimento, está MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, arri-mo de mãe, viuva, com a idade de 17 anos e 10 meses, portanto, já na área dos 18 anos de idade, e, conseqüentemente, com integral capacidade de produção, isto é, de dar, como faz, proveitoso rendimento, com o seu trabalho, manual, de servente, no mencionado estabelecimento industrial, trabalhando, ora na secção da fabrica de massas, ora na da confeitaria, ora na chamada "quadra", onde se faz a massa do pão e o seu cosimento, no respectivo fôrno. Nesse trabalho, por vezes, às 8 horas de serviço, têm sido excedidas, embora, até esta data, não lhe tenham sido pagas, pela firma empregadora, como de direito, por serem horas extraordinárias. Por isso, em reconhecimento a essa capacidade de trabalho, o Sr. João Mattos, sócio da firma, declarou, na audiencia: MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, COMO SERVENTE, TRABALHA, NOS SERVIÇOS GERAIS DO ESTABELECIMENTO, COMO OUTRO QUALQUER TRABALHADOR. Temos assim que o referido empregado tem estado ao desempenho de qualquer trabalho de servente; dentro de horário, e até fora de horário, o que caracteriza o estado, a situação, a posição, de quem serve, por salário. Ele é um trabalhador de 17 anos e 10 meses de idade, mas preenchendo os deveres, as funções, as obrigações de servente, como outro empregado, ainda mesmo adulto, ocupado na mesma natureza de serviço ou trabalho, por êle praticado. Ele, o referido empregado, por essa ocupação, por esse trabalho de servente, não está sujeito, não precisa, de formação profissional, isto é, para o seu desempenho, não é preciso fazer qualquer aprendizagem. Dai, por não ser aprendiz de officio, isto é, de qualquer arte, officio ou profissão, está êle excluido da distinção, ou da diferença, de ganhar, por metade, o salário mínimo, e sim, com direito de

ganhá-lo, por inteiro, como lhe reconheceu, por votação unânime, a brilhante e erudita sentença de fls 7 a 16, baseada em conceitos, plenos de sabedoria, que muito enobrecem os aplicadores da lei trabalhista, em Pelotas, e a qual, em nosso país, se assenta na Justiça Social, supremo anelo dos povos civilizados.

Desta forma, pelo exame que estamos fazendo, verifica-se que Manoel Mendes Capela Rodrigues não fazia serviços próprios de pessoa ainda não adulta.

Fazia sem trabalho de verdadeira pessoa adulta. Foi esta desigualdade de pagamento, pela prestação de igual trabalho, por ele produzido, em igualdade de condições com outros trabalhadores, que lhe reconheceu a brilhante sentença de fls. 7 a 16, o direito de lhe ser pago, por inteiro, o salário mínimo. A este salário sempre faz jus o trabalhador por um dia normal de serviço, obediente ao horário de 8 horas.

Por ser esta a verdadeira situação de Manoel Mendes Capela Rodrigues, no serviço do referido estabelecimento industrial, é que ainda o Sr. João Mattos, na referida audiência, declarou que seu mencionado empregado não estava matriculado em nenhum curso de aprendizagem.

O referido empregado sabe ler e escrever. É, portanto, alfabetizado. Essa prova temos, desde a procuração, por ele assinada, no 1º Cartório de Notas.

É de se ressaltar que aprendizagem, aludida na Consolidação das Leis do Trabalho, no parágrafo único, do seu artigo 80, não é só a de saber ler ou escrever, mas a formação profissional do trabalhador, em qualquer ofício ou arte.

O conceito desse preceito legal tem a finalidade de que ao trabalhador deve-se-lhe proporcionar os meios de aprender um ofício ou arte, que venha a lhe assegurar o exercício de uma profissão, pelo ensino teórico e prático.

O salário mínimo é para os trabalhadores alfabetizados ou não, mas, sem formação profissional, e sem a sua aprendizagem.

O conceito de aprendiz está definido no referido preceito do artigo 80, da Consolidação das Leis do Trabalho. É a pessoa que, para o exercício do trabalho está sujeita: Habilitar-se a adquirir formação profissional, para determinado fim, isto é, ofício ou arte, conhecimento necessário para ser trabalhador, mediante salário mínimo, por metade.

É de se acentuar que, em Pelotas, o Governo Federal mantém a Escola Técnica Profissional, onde o ensino, de artes e ofícios, ao alcance de todos, é ministrado gratuitamente. Por isso, o Sr. João Mattos, sócio e gerente da firma,

que está situada nas circunvizinhanças da mencionada Escola Técnica Profissional, e por conhecimento proprio, referente à categoria ou situação de seus empregados, no seu estabelecimento industrial, afirmou êle, categoricamente, que seu mencionado trabalhador, não estava matriculado em nenhum curso de aprendizagem.

Por outro lado, também está provado que, nem no proprio estabelecimento, ou fora dele, o referido empregado estivesse fazendo qualquer aprendizagem, pois, para o trabalho de servente, não se requer, por não ser necessário à sua ocupação ou trabalho, conhecimento especifico, que constitui a formação profissional.

A Consolidação das Leis do Trabalho, que consagra o seu Capitulo 3°, ao Salário Mínimo, no artigo 80, apenas faz esta distinção, ou melhor esta qualificação: "

Para menores, aprendizes, poderão as Comissões fixar, o seu salário até, em metade, do salário minimo normal da região, zona ou sub-zona. Dá, desta forma, a faculdade às Comissões de fixar o quantum do salário, e deste, por metade, quando o trabalhador for aprendiz. Assim, por haver apenas feito esta qualificação, que autoriza a fixação de salário minimo, para o trabalhador aprendiz, não se pode, por ser contrário a logica, abranger com esta distinção ou qualificação de salario minimo, aos outros trabalhadores, mesmo com menos de 18 anos, e que trabalhem, com igualdade de capacidade de produção, com os demais empregados, como é o caso de que trata esta reclamação. Isto quer significar: Não é o fato do trabalhador ser de menor idade, mas sim, ser aprendiz, o que caracteriza, de acordo com a lei trabalhista, a faculdade de ser fixado um salario minimo, por metade.

A diferença de salários para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, está proibida, pela Constituição Federal, de 18 de Setembro de 1946. (Art. 157, inciso n° 2).

No caso dos autos, trata-se de um mesmo trabalho, (Servente), produzido por outros trabalhadores, já pessoas adultas, e por Manoel Mendes Capela Rodrigues, já na área dos 18 anos, maioridade, em face da lei trabalhista. Assim, o mesmo trabalho é produzido por êles, empregados, independentemente, de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Por isso, a fixação do salário minimo, para aprendiz ou não, facultativamente concedida às Comissões, como se refere o artigo 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, não é feita essa fixação, pelo fato de ser o trabalhador menor de 18 anos e maior de 14 anos, mas pelo fato do trabalhador ser aprendiz. A idade não é motivo para se estabelecer a diferença de salário.

A Constituição Federal, no mencionado artigo 157, inciso 2°, proibe essa diferença, motivada pela idade do trabalhador.

Assim, o trabalhador não aprendiz, como é o caso dos autos, tem direito ao salário mínimo, por inteiro. Decidir, de modo contrário, constitui flagrante inconstitucionalidade, por violar expressa proibição legal.

A regra geral, diante do preceito legal, é a seguinte: O trabalhador, por não exercer função específica, caracterizadora de determinada profissão, ou não estar ele adquerindo, no próprio estabelecimento, onde trabalha, ou fora dele, conhecimentos que lhe dêem a respectiva capacidade profissional, tem direito a ganhar, por inteiro, o salário mínimo. O trabalhador, nessa categoria de aprendiz, por constituir a exceção da regra geral, não está sujeito ao horário das 8 horas de serviço, ~~pois~~ ele tem direito a faltar tantas horas, quantas sejam necessárias à sua aprendizagem, não sofrendo, por isso, qualquer constrangimento e abatimento em seu salário mínimo, o qual lhe é pago, por inteiro, como salário de aprendiz.

E para argumentar: Ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho, que entrou em vigor, a 10 de Novembro de 1943, partisse da idade, para fixar o salário mínimo, por metade, para o trabalhador, quer aprendiz ou não, ainda assim estaria atualmente derogado esse princípio, especial, particular, em face da Constituição Federal de 1946, que, no seu artigo 157, inciso 2º, proíbe a diferença de salário motivada pela idade. Mas, como vimos, a diferença, na fixação do salário mínimo, para o trabalhador, é devido a sua qualidade de aprendiz, e não da idade.

II

A magistral sentença de fls. 7 a 16, exuberantemente, demonstra a improcedência da arguida inconstitucionalidade do Decreto N° 30.342, de 24 de Dezembro de 1951. De fato, A Consolidação das Leis do Trabalho, que constitui a lei substantiva, básica, principal, orgânica, disciplinadora dos deveres e dos direitos, oriundos do contrato de trabalho, entre empregadores e empregados, que entrou em vigor, em 10 de Novembro de 1943, prevê, no artigo 77, que a fixação de salário mínimo, que todo o trabalhador tem direito, (Não faz distinção entre menor e adulto), em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que este Capítulo dispõe, como se expressa a referida lei. Dentro desse Capítulo, o 3º, que abrange os artigos 76 a 128, que trata especificadamente do salário mínimo, está o artigo 115, do mencionado diploma legal, que autoriza ao Presidente da República, por meio de um Decreto, dar existência legal à fixação do quantum do salário mínimo e sua aplicação. Assim, as Comissões apenas fixam o quantum do valor do salário mínimo, para uma região, zona ou sub-zona, como

determina o referido texto legal. Essas Comissões não criam o salário mínimo e laboram a sua fixação. Exercem uma função técnica, de especialização. Essa fixação do quantum do salário mínimo, por ser matéria aleatória, que depende de acontecimentos futuros, de circunstâncias de tempo, modo, lugar, o que, em conjunto, criam as variações, as flutuações dos valores, em determinada época, e determinada região do país, afim de serem cobertas as despesas diárias do trabalhador (menor ou adulto), com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte, necessários à sua subsistência, constitui preceito de lei principal, substantiva, básica, orgânica (Consolidação das Leis do Trabalho), e cuja fixação, pelo seu conteúdo, é matéria de regulamentação, por ser a fixação, o meio pelo qual deve ser aplicado o preceito legal da criação do salário mínimo. A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 115, prescreve que deve ser feita, por Decreto do Presidente da República, a fixação do quantum, do valor do salário mínimo, o qual, com esta característica legal, passa então a vigorar, a regular, e a ser aplicado nas relações de contrato de trabalho entre empregadores e empregados. A única exceção à regra geral, é ser o empregado aprendiz, como vimos argumentando e provando, em face à lógica e ao raciocínio.

Em 10 de Novembro de 1943, entrou em vigor, a Consolidação das Leis do Trabalho, na qual ficaram incorporadas as "Alterações introduzidas na legislação vigente", como se expressa, no seu texto de aprovação, o Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de Maio de 1943. Entre essas alterações, que passaram a ter existência legal, encontra-se a do artigo 80, pelo qual, os trabalhadores, aprendizes, tem direito ao salário mínimo, por metade. Assim, os outros trabalhadores, não aprendizes, independentemente de idade, visto que, na Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, no seu art. 157, inciso 2°, a idade não constitui motivo, para diferença de salário, num mesmo trabalho, têm esses trabalhadores o direito de salário mínimo, por inteiro. No artigo 81, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas esta prescrita, a fórmula, a maneira, o meio, o caminho, pelo qual deve ser feito e calculado o valor do quantum, a ser fixado para o salário mínimo, tomando-se para tipo de padrão, as necessidades mínimas à subsistência de um trabalhador adulto, naturalmente, como tipo padrão de referência para o cálculo, e não como classificação de trabalhador, mesmo por que dentro desse 3° Capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho cuida-se unicamente do salário mínimo. Não se pode concluir, por este fato, por ser a regra do artigo 80 parágrafo unico, o meio de calcular o salário mínimo, sirva ela para dife-

rençar ou classificar trabalhadores. Na Exposição de Motivos, que acompanha o Decreto-Lei N° 5452, de 1° de Maio de 1943, firmada pelo eminente jurista Sr. Dr. Alexandre Marcondes Filho, então Ministro do Trabalho, afirmou S. Excia. que, a "Consolidação das Leis do Trabalho, além de ser relevante cometimento jurídico e social, era de proteção ao Trabalho."

Não significa essa referencia, qualquer pregação de doutrina ou de principio que encerre luta de classe, mas ~~que~~ veio formar um tódo harmonioso, com as leis asseguradoras dos direitos do trabalhador, que até então, não estavam codificadas. E isto, por que, o empregador, que representa o capital, com a sua função especifica de ser um bem economico, aplicado em dar riqueza, renda ou a obter nova produção de capital, novo fundo de dinheiro, sempre teve, como tem, em nosso pais, assegurados e garantidos os seus direitos, nas respectivas leis, que disciplinam o capital e os interesses a êle vinculados, quando posto em movimento, em giro, em qualquer empreendimento, sempre com o escôpo, o fim, lucrativo.

E' de se ressaltar que, após lhe haver reconhecido a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, por sentença de 16 de Agosto último, o direito de salario minimo, por inteiro, a firma empregadora concedeu a seu referido empregado, o periodo de fêrias, sem este lhe haver pedido. Ainda, por essa ocasião, a firma empregadora, informou que, concluido o tempo do gozo das fêrias, ser-lhe-ia dado o aviso prèvio, afim de ele procurar emprego. Essa decisão da firma empregadora contra seu mencionado empregado, caracteriza ação de desagravo, por ter seu empregado reclando um direito, que lhe assistia, e foi-lhe reconhecido pela justiça. Entregamos aos dignos juizes desse Colendo Tribunal, o julgamento da conduta dos componentes dessa firma empregadora, em relação a esse fato. Por estes fundamentos, expostos e analisados, face à lei e à prova, e que se encontram, de forma convincente e jurídica, consubstanciados na modelar sentença de fls. 7 a 16, è que se espera do Colendo Tribunal, a sua confirmação, por ser ato de perfeita JUSTIÇA.

Pelotas, 4 de Setembro de 1952


PP. Ildefonso Alves de Carvalho



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 9 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO

Remetam-se os autos
à instância superior.
Sustentam a deci-
são pelos seus pró-
prios fundamentos. -
Data supra. -

[Handwritten signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio D. S. J.

Em 5 de 9 de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

34
hady

828.1032/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1952

Yeda R. Polini
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 10 de 9 de 1952.

Engelmann
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 10 de 9 de 1952.

Yeda R. Polini
Secretário

58
ag



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 1032/52 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Manuel Mendes Capela Rodrigues

Reclamada-recorrente: Mattos & Cascaes

P A R E C E R

Relatório:

I - Manuel Mendes Capela Rodrigues, contra a firma Mattos & Cascaes, reclama o pagamento de diferença de salário mínimo, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Estamos plenamente de acôrdo com as conclusões a que chegou a brilhantíssima J.C.J. de Pelotas na M.M. decisão de fls. e fls. destes autos.

Com efeito, estão as mesmas de perfeita harmonia com os pareceres sôbre a matéria já expendidos por esta Procuradoria, o que se pode verificar da cópia que ora juntamos.

Porto Alegre, 23 de Setembro de 1952

Delmar Diogo
Procurador Regional
4ª Região

29
ag.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 922/52 - 2ª J.C.J.

CÓPIA

Reclamante-recorrida: Carmen Barcelos Pinheiro

Reclamada-recorrente: Barth & Cia.

P A R E C E R

Relatório:

I - Carmen Barcelos Pinheiro, contra a firma Barth & Cia., reclama o pagamento de diferença de salário mínimo, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência, em parte, da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal, por parte da reclamada.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - 1) Pela análise a que procedemos no presente processo, concordamos com a M.M. Junta, quanto á improcedência da equiparação de salários pleiteada.

2) No que concerne ao Salário Mínimo, devemos, antes do mais, externar o nosso ponto de vista exarado no primeiro processo que, sobre o assunto, deu entrada nesta Procuradoria. Ei-lo:

"Consta o presente processo apenas de duas peças: a petição inicial e a sentença, que, diga-se de passagem, estuda a questão com muita elevação.

Para que esta Procuradoria possa opinar, entanto, sobre o postulado na inicial, mister fôra se fizesse, no ventre dos autos, a prova relativa á aprendizagem de menor, visto como a Lei considera aprendiz "o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, SUJEITO Á FORMAÇÃO PROFISSIONAL METÓDICA DO OFÍCIO EM QUE EXERÇA O SEU TRABALHO".

Como se vê, somente na hipótese de menor aprendiz responderá o seu salário á metade do salário mínimo devido ao trabalhador adulto.

Com efeito, comentando o recente Decreto nº 30342, de 24 de Dezembro de 1951, Francisco Chermont põe em evi-

TRT - 922/52 - 2ª J.C.J.

- 2 -

40
AQ

evidência a condição de APRENDIZ do menor, nos seguintes termos: "O simples fator idade não é o único requisito que determina a redução do salário do menor à metade do salário mínimo do trabalhador adulto. Se apesar de MENOR não fôr, também, APRENDIZ, isto é, se não aprender no serviço, "metódicamente", o ofício em que trabalha, terá direito ao salário mínimo integral, sem qualquer redução".

Isto posto, entendemos devam baixar os autos à instância de origem, a fim de que se proceda à prova supra mencionada".

É que no processo a que nos referimos acima inexistia a prova relativa à aprendizagem do menor em questão; no presente caso, porém, afiguram-se nos procedentes as conclusões a que chegou a M.M. Junta, baseada na prova colhida, isto é, de que se não trata de menor aprendiz.

Nesta hipótese, não vemos como se possa negar à reclamante o salário mínimo integral, sem qualquer redução, nos termos da nossa interpretação dada ao primeiro caso que nos veio às mãos, cujos tópicos consinamos acima. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 27 de Agosto de 1952

(ass.) DELMAR DIOGO

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

Confere com o original

Affonso Augusto Gastal
Secretário

4/ 9/9.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT-1032/52

Remetido ao Conselho
Em 23 de 9 de 1952
Affonso B. de G. G. G.
~~Escriturário chefe~~
Secretário

Recebido na Secretaria.
Em 23 de setembro de 1952
Alfonso B. de G. G. G.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
o Sr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1952
Leda R. Poluice
Secretária

DESIGNAÇÃO

Nomeo RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. ob.
Barata da Silva

Em 24 de 9 de 1952
J. J. J.
Presidente

VISTA

Ap. Sr. Juiz Relator
Dr. Carlos A. Barata da Silva
de ordem do Sr. Presidente.

Em 24 de 9 de 1952
Leda R. Poluice
Secretária

Vistose relatado. Ao exmo. juiz
le n.º 1.º -

Em 25/9/52

Ca. Bento Silva -

Recebido na Secretaria.

Em 26 de 9 de 1952

Yady G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Manoel Soares Celso

de ordem do Snr. Presidente,

Em 26 de 9 de 1952

Yeda G. Polius
Secretário

Privado

Em 27/9/52
[Signature]

EM PAUTA.

para julgamento na sessão

de 8 de Outubro às 13 horas.

Notificuem-se as partes interessadas.

Em 29 de 9 de 1952

Yeda G. Polius



42
J. Ogilby

ACÓRDÃO

Processo 1032/52

Recorrente: Mattos & Cascaes

Recorrido: Manoel Mendes Capela Rodrigues.-

RELATÓRIO

Perante a Mm. Junta de Conciliação e Julgamento de Pe-
lotas, reclamou Manoel Mendes Capela Rodrigues contra sua empre-
gadora, a firma Mattos & Cascaes, o pagamento de diferença de -
salário mínimo, desde o mês último. Por ser menor, foi o recla-
mante assistido por seu representante legal.

Contestando o feito, a empregadora levanta a preliminar
de inconstitucionalidade do Decreto 30.342, entendendo que a fi-
xação do salário mínimo, no regime atual, não poderia ter sido -
feita por um simples ato do Poder Executivo, mas, sim, através de -
lei, devidamente aprovada pelo Congresso e sancionada afinal pelo
Executivo.- Sustenta a empresa, ainda como preliminar, a ilegali-
dade da data em que entrou em vigor o referido Decreto, com des-
respeito do prazo do artigo 116 da Consolidação.- No mérito, re-
portou-se a empresa à jurisprudência da 1ª. Junta de Conciliação
e Julgamento desta Capital, entendendo que o menor, aprendiz ou
não, pode receber salário inferior ao mínimo legal.-

Devidamente processada a reclamação, e feitas as propostas
regulamentares de conciliação, aduzem as partes, afinal, suas ra-
zões orais.-

Decidindo o feito, a Mm Junta "a quo" em fundamentada de-
cisão, rejeita a arguição de inconstitucionalidade do Decreto --
regulador do novo salário mínimo, entendendo, ilegal
o artigo 52 do Decreto 30.342, por não ter força para se sobrepor
ao artigo 116 da Consolidação. No mérito, a decisão "a quo" acolhe
o pedido do reclamante, determinando que as diferenças sejam pagas,
entretanto, somente a partir do dia 25 de fevereiro último.-

Inconformada, recorre tempestivamente a empresa, pagando
as custas e fazendo o depósito da condenação.- Insiste a reclama-
da, em suas brilhantes razões, nos argumentos expedidos perante a
Junta.- Contesta o recorrido.-

Com a sustentação do exmo. presidente da Junta "a quo" -
sobem então os autos a este Tribunal, onde, a fls. o digno Pró-
curador Regional emite seu parecer, que passo a ler.-

É o relatório.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 1952.-

C. A. Santa Liza,-

44
43
CAl

DR RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

PELOTAS = N/E

29 9 52

DE OUTUBRO PRÓXIMO ÀS TREZE HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES MANUEL MENDES
CAPELA RODRIGUES E MATOS & CASCAES RE IEDA RUPERTI ROLIM DIRECTOR SECRETARIA

A.C.
Callie



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

145-
f. 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

1032/52
Processo TRT N.º JCJ DE PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ORDINÁRIA, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
solvido, por unanimidade de votos, preliminarmente, rejeitar a evo-
cada inconstitucionalidade da tabela dedretadora do salário mínimo
legal. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao
apelo. Lavre o acórdão o relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Mattos & Cascaes

Recorrido: Manoel Mendes Capela Rodrigues

RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA

REVISOR: Sr. Alvaro Soares Telles

PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. C. . Barata e Silva

Dr. Djalma de Castilho Maya

Sr. Álvaro Soares Teles

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Porto Alegre, 10 de outubro de 1952

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. C. . Barata e Silva

Dr. Djalma de Castilho Maya

Sr. Álvaro Soares Teles

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 10 de outubro de 1942

Ilmo. Sr.
Dr. Ildefonso Carvalho
Pelotas - N/ESTADO

Devo ao conhecimento de V.S.^a que, por êste Tribunal em sessão de 10-10-52, foi julgado o processo em que são partes Manuel Mendes Capela Rodrigues e Mattos & Cascaes, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deyerá ser publicado na audiência de 29-10-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 20 de outubro de 1952.

IEDA ROBERTTI ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR

47
NOTIFICAÇÃO TRT-1032/52

Ilmo. Sr.
Dr. Rubens de Oliveira Martins
Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal, em sessão de 10-10-52, foi julgado o processo em que são partes Manuel Mendes Capela Rodrigues e Mattos & Cascaes, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 29-10-52 pelo juiz semanário.

Pôrto Alegre, 20 de outubro de 1952.

IEDA RUPERTTI ROLIM
DIRETOR DE SECRETARIA

SILR.



7/11/48
S. J. f.

ACÓRDÃO

(TRT-1032/52)

Barth

EMENTA: Constitucionalidade do Decreto 30 342 de 24 de dezembro de 1951. Vigência das novas tabelas do salário mínimo. Distinção entre o menor aprendiz e o não aprendiz. Ofende a Constituição a diferença de salários por motivo de idade.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente Mattos & Cascaes e recorrido Manoel Mendes Capela Rodrigues.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclama Manoel Mendes Capela Rodrigues contra sua empregadora, a firma Mattos & Cascaes, pleiteando o pagamento de diferença de salário mínimo, desde janeiro último. Por ser menor, o reclamante é assistido por seu representante legal.

Contestando o feito, a empregadora levanta a preliminar de inconstitucionalidade do Decreto 30 342, entendendo que a fixação do salário mínimo, no regime atual, não poderia ter sido feita por um simples ato do Poder Executivo, mas, sim, através de lei, devidamente aprovada pelo Congresso e sancionada afinal pelo Executivo. Sustenta a empresa, ainda como preliminar, a ilegalidade da data em que entrou em vigor o referido Decreto, com desrespeito ao prazo do artigo 116 da Consolidação. No mérito, reporta-se a empresa à jurisprudência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, entendendo que o menor, aprendiz ou não, pode receber salário inferior ao mínimo legal.

Devidamente processada a reclamatória e feitas as propostas regulamentares de conciliação, aduzem as partes, ao final, suas razões orais.

Decidindo o feito, a MM. Junta "a quo", em fundamentada decisão, rejeita a arguição de inconstitucionalidade do Decreto regulador do novo salário mínimo, entendendo, entretanto, ser ilegal o artigo 5º do Decreto 30 342, por não ter força para se sobrepor ao artigo 116 da Consolidação. No mérito, a decisão "a quo" acolhe o pedido do reclamante, determinando, porém, que as diferenças sejam pagas, somente a partir do dia 25 de feve-



Handwritten signature/initials

ACÓRDÃO

fevereiro último.

Inconformada, recorre tempestivamente a empresa, pagando as custas e fazendo o depósito da condenação. Insiste a reclamada, em suas razões, nos argumentos expendidos perante a Junta. Con~~testa~~ testa o recorrido.

Com a sustentação do Exmo. Presidente da Junta "a quo", sobem então os autos a este Tribunal, onde, a fls., o digno Procurador Regional emite parecer.

É o relatório.

Handwritten mark: E. S. P.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente, é de rejeitar-se a alegada inconstitucionalidade do Decreto nº 30 342, que instituiu as novas tabelas de salário mínimo. E isso precisamente porque, como bem acertua a veneranda decisão recorrida, no caso, não se trata de uma nova lei que indiscutivelmente deveria ser elaborada pelo Congresso, mas, sim, de um regulamento, ato típico do Poder Executivo, em atenção e obediência mesmo à lei preexistente, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 116.

De meritis, concordamos plenamente com as conclusões a que chegou a veneranda decisão recorrida, não somente em consonância com nossos pronunciamentos já externados neste mesmo Tribunal, como também com a jurisprudência dominante que tem entendido se deva fazer uma perfeita distinção entre o menor aprendiz e o não aprendiz, para o efeito de se lhe atribuir salário mínimo inferior ao do trabalhador adulto.

A respeitável decisão da MM. Junta "a quo", cujo brilho já nos habituamos a apreciar, exgotou mesmo a matéria em debate e dispensa maiores comentários.

Digna, entretanto, de nota é a circunstância apontada pela decisão, relativa aos argumentos de ordem concreta. É que "a idade não é elemento suficiente para que um trabalhador receba menos ou mais do que o outro, no mesmo serviço. O reclamante era servente. Trabalhando nos serviços gerais, não fazia tarefas específicas de um menor, nem estava matriculado em nenhum curso de aprendizagem. Seu trabalho, portanto, era idêntico, por sua natureza, ao desenvolvido por outros trabalhadores de maior idade, empregados como serventes. A disparidade de salário, para ambos, seria uma atitude incons-



*Fls. 50
S. 1*

ACÓRDÃO

inconstitucional, porque é contrária à letra da Lei Magna que reza "artº 157 - ...II proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade etc."

Este argumento, que transcrevemos da douta decisão, numa homenagem ao seu douto prolator, mata para nós a questão, tão debatida quão singela, tendo em vista seu aspecto eminentemente prático.

Ante o exposto, é de se negar provimento ao recurso para confirmar-se a brilhante decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Preliminarmente, em REJEITAR a evocada inconstitucionalidade da tabela decretadora do salário mínimo legal.

No mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao apêlo.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 10 de outubro de 1957.

[Handwritten Signature]
Dilermando Xavier Pôrto
Vice-presidente, no exercício da Presidência

[Handwritten Signature]
Carlos Alberto Barata Silva
Relator

Ciente: *[Handwritten Signature]*
Delmar Diogo
Procurador Regional

SI LR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

51
Rady

T.R.E. 1032/62

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 14 de 11 de 1952

Yeda G. Poluini
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 14 de 11 de 1952

Yeda G. Poluini
Secretário

BAIXEM

os autos, à instancia de origem.

Em 14 de 11 de 1952

Juz. Presidente
Presidente



*fol
52*

10

I por esta data, conclusos estes autos
No S. ...
11 de 19 52
Lucy Braz
SECRETÁRIO

*Intende-se a partes
sobre a baixa dos autos.*

Data supra.

H. Vaiconcellos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumpriu o despacho de *supra*,
Exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 19 52
Lucy Braz
SECRETÁRIO

ARQUIVADO

Em 11 de 19 52
Lucy Braz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

dos artigos de fl.

53 e 54.

Em

18 de

12

de 19

52

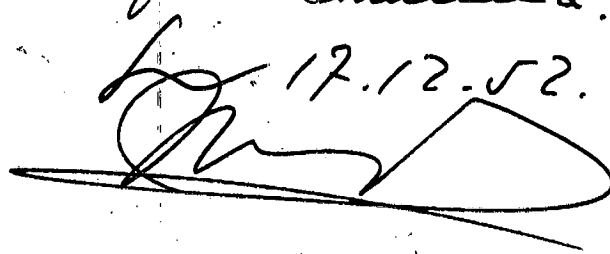
Lucy May

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Mozart Vitor Russomanno
DD. Juiz-Presidente da Junta de Consiliação e Julgamento

Jf 53
João

Y. n. aut. J. a parte contestada.
Pelotas
17.12.52.



MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, por seu procurador, em cumprimento ao acordão do Tribunal Regional do Trabalho, confirmador da sentença dessa MM. Junta, que condenou a firma Mattos & Cascaes, a pagar-lhe a importancia da diferença do salario minimo, mensal, vem proceder a sua liquidação, nos termos do mencionado acordão.

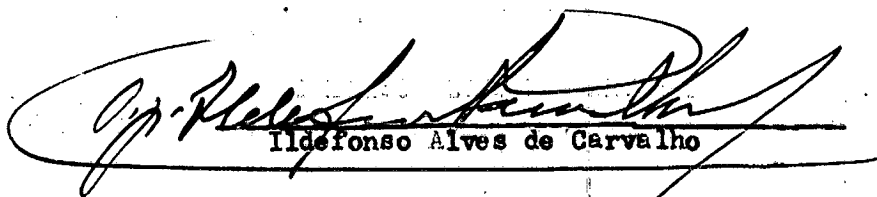
Assim, oferece os inclusos artigos de liquidação de sentença, para pagamento, afim de serem processados, na forma da lei.

Requer a citação da firma Mattos & Cascaes para, querendo, contestá-los, e que seja ela intimada para os subsequentes atos e termos de liquidação, até final sentença, tudo sob pena de revelia.

Protesta-se por todo o gênero de prova admitida em direito.

N. Termos
E. Deferimento

Pelotas, 17 de Dezembro de 1952



Ildefonso Alves de Carvalho

ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO

Por artigos de liquidação, diz Manoel Mendes Capela Rodrigues

Contra

Mattos & Cascaes, por esta e melhor forma de direito, o seguinte.

P. 1° - Que o liquidante, como servente do estabelecimento industrial da firma Mattos & Cascaes, ganhava o salário mínimo, mensal, de 351 cruzeiros.

P. 2° - Que ao liquidante, de acordo com o Decreto n° 30.342, de 24 de Dezembro de 1951, foi-lhe reconhecido o direito de ganhar o salário mínimo, mensal, de 650 cruzeiros.

P. 3° - Que a diferença entre o salário pago - 351 cruzeiros - e o a pagar - 650 cruzeiros, é de 299 cruzeiros, por mês.

P. 4° - Que o liquidante foi empregado da firma Mattos & Cascaes até 9 de Outubro do corrente ano.

P. 5° - Que o liquidante tem direito a receber da firma Mattos & Cascaes, a diferença de 299 cruzeiros, correspondente á contagem de tempo, pela forma seguinte: Ano de 1952 - de 25 de Fevereiro a 25 de Setembro - 7 meses; e mais 14 dias de 25 de Setembro a 9 de Outubro, totalizando a importância de cr\$ 2.232,52.

Assim, o liquidante, pelos artigos acima, tem de receber da firma Mattos & Cascaes, a importância de cr\$ 2.232,52.

Pelotas, 17 de Dezembro de 1952


Ildelfonso Carvalho



JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 PELOTAS - R. G. S.

João

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Luiz Soares
leus de Oliveira Martins

do conteúdo do artigo 51
de fls. 51

Em 18 de 12 de 19 52

Roney Soares
 SECRETARIO

JUNTADA

Faço nesta data, juntada aos autos
do requerimento de
fls. 576

Em 29 de 12 de 19 52

Roney Soares
 SECRETARIO

J. os autos. J. a parte contrária a
de que fale em três (3) dias.

In 29.12.52. -

[Handwritten signature]

"MATTOS & CASCAES", por seu procurador ao fim as -
sinado e nos autos da liquidação de sentença promovida conta a Su-
plicante por seu ex-empregado MANOEL MENDES CAPELA RODRIGUES, vem
dizer a V. Excia. que está de acôrdo com a calculo de diferença sa-
larial alí feito, ressaído apenas o direito de desconto, digo, res-
salvado apenas o direito de desconto da percentagem devida ao IAPI
e, por isso,

r e q u e r

de V. Excia. se digne determinar a exclusão do valor correspon-
den- te a esse recolhimento, para os efeitos legais.-

Nestes termos, J. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 29 de dezembro de 1952.-

Pp. *Rubens de Mattos*



157
R. G. S.

CERTIFICO que nesta data intimei o de Ilde-Quar
João Barrocho,
petição 56,
do conteúdo da apelação de fls.

Em 29 de 12 de 19 52

Roney Braz
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls.
58.

Em 9 de 1 de 19 53

Roney Braz
SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Mozart Vitor Russomanno
DD. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

108
[Handwritten signature]

Pelotas

*J. aut. Li. Fa. e
o cálculo -*

3.1.52 -
[Handwritten signature]

Manoel Mendes Capela Rodrigues, por seu procurador, nos autos da reclamação que move contra a firma Mattos & Cascaes, vem, em cumprimento da vossa notificação de 29 de Dezembro de 1952, declarar que está de acordo com o pagamento das percentagens ao I.A.P.I.

Nestes termos

E. Deferimento

Pelotas, 3 de Janeiro de 1953

[Handwritten signature]



159
[Handwritten signature]

CÁLCULO

Valor do pedido feito nos artigos de liquidação...	CR\$ 2.232,50
Desconto de 6% ao I.A.P.I.....	CR\$ 133,90
TOTAL.....	CR\$ 2.098,60

(DOIS MIL E NOVENTA E OITO CRUZEIROS E SESSENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 3 de janeiro de 1953

[Handwritten signature]
Chefe de Secretaria.

VISTO:

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Por os autos lidos, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 3 de 1 de 1953
[Handwritten signature]
SECRETARIO

[Handwritten notes:]
T. a. p. do cálculo,
que pago certo, dentro
de mes. três (3) dias
para fazer
fazer o mesmo
dur. dois

CERTIFICO que nesta data intimei o de João
João Carneiro,
do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. retro.

Em 7 de 1 de 19 53
Luiz Freire
SECRETARIO

CERTIFICO que nesta data intimei o de João
João de O. Martins
do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. retro.

Em 7 de 1 de 19 53
Luiz Freire
SECRETARIO

De acordo com o cálculo de fls. 19.
Em 9/1/53

Rubricado e mantido

certifico que, nesta data, te aus
correr o prazo para que as
partes falassem sobre o
cálculo retro.
Em 9.1.53
Luiz Freire



Handwritten signature/initials

CONCLUSÃO

Foi, nesta data, concluídos estes autos
no Sr. Presidente.

Em 1 de 1953

Lucy Braz
SECRETARIO

*Les auto-re, pr depen,
mediante recibos, o
depinho de B., m
temo do calculo
data pub. —
Milla*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. supra,
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 1 de 1953

Lucy Braz
Secretario



969
Luiz

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, às dezesseis horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceu o reclamante Manuel Mendes Capela Rodrigues, assistido por sua mãe Olimpia Rodrigues Capela, sendo-lhe, por mim, entregue a importância de dois mil e noventa e oito cruzeiros e sessenta centavos (CR\$ 2.098,60), mediante deprecado, relativa ao valor da reclamação nº JCJ 385/52, que Manuel Mendes Capela Rodrigues moveu contra Mattos & Cacaes . Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da reclamação supra citada. - E, para constar, foi lavrada a presente ata, que, digo, pelo presente termo, que vai assinado pelo reclamante, por seu representante legal e por mim, chefe de secretaria.

Testemunhas:

Rafael
Oulalia F. Silva

Manuel Mendes Capela Rodrigues
 Reclamante.



Representante legal do reclamante.

Luiz
 Chefe de Secretaria.



Fls 2
Luiz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de 1 de 19 53

Luiz Braz
SECRETÁRIO

*Levante-se o autos
de depósito, mediante
recibo em autos. -
Data sup. -*

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. Luiz
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 12 de 1 de 19 53

Luiz Braz
Secretário



163
Louras

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos doze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, perante mim, chefe de Secretaria, compareceu a reclamada Mattos & Cacaes, por seu representante, sendo-lhe, por mim, entregue, a importância de novecentos e um cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 901,40), mediante deprecado, relativa ao valor parcial do depósito efetuado nos autos da reclamação nº J CJ 385/52, que Manoel Mendes Capela Rodrigues moveu contra Mattos & Cacaes. Pelo representante da reclamada foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena, geral e irrevogável quitação quanto ao presente pagamento. - E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo representante da firma reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Louras

Chefe de Secretaria.

Mattos & Cacaes

Representante da reclamada.

François J. de L. L. L.



*Flak
Lobras*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 06 de 1 de 1953

Lobras
SECRETARIO

*Requis. -
n.º 26.1.53. -
M*

ARQUIVADO

Em 01 de 1 de 1953

Lobras